



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM-MG

Processo licitatório n. 130/2023
Modalidade pregão presencial n. 56/2023
SRP n. 24/2023

DIEGO GUILHERME DA SILVA FOGACA, inscrito no CNPJ 22.445.547/0001-33, com sede Rua Reinoldo Ehmke, 68, Itoupava Central, Blumenau/SC, CEP 89062-285, neste ato representado pelo seu sócio-administrador infra-assinado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela proponente DWD PAVIMENTAÇÃO LTDA.



I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório assim dispôs:

12.1 Ao final da sessão do pregão, o pregoeiro indagará aos licitantes quanto ao interesse em interpor recurso, quando poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese de suas razões, hipótese em que lhes será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, **intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

Considerando que fora dado vistas ao Recurso apresentado pelo Recorrente no dia 17 de novembro de 2023, fica estabelecido o prazo máximo para apresentação de contrarrazão o dia 22 de novembro de 2023, não havendo dúvidas, portanto, quanto a tempestividade da presente manifestação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Aos nove dias do mês de novembro de 2023 foi realizada o pregão presencial n. 130/2023 que tem como objeto “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ROÇADAS NAS ESTRADAS RURAIS E PATIOS URBANOS E CONSERTO DE CALÇADAS, MEIO FIO, CALÇAMENTO E LIMPEZA DE CANALETAS DE ASFALTO, conforme especificações descritas no item I.”

O proponente **DIEGO GUILHERME DA SILVA FOGACA** sagrou-se vencedor do item 01 na etapa de lances, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e, após análise de seus documentos de habilitação, foi declarado vencedor da licitação.

Irresignada com o resultado do processo, a empresa DWD PAVIMENTAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a DIEGO GUILHERME DA



SILVA FOGACA vencedor do certame, pautando toda a sua argumentação em uma frágil e descabida alegação.

Como será demonstrado adiante, a decisão que declarou DIEGO GUILHERME DA SILVA FOGACA vencedor do presente processo merece ser mantida intacta, pois baseada, estritamente, no regramento estabelecido no edital bem como se encontra amparada na legislação vigente em nosso ordenamento pátrio.

III – DO ALEGADO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.3 DO EDITAL

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não poderia ter sido declarada vencedora da licitação, por ter descumprido o item 3.3 do edital, referente ao credenciamento no certame, uma vez que deixou de entregar o Ato Constitutivo no momento oportuno. Tal alegação não merece prosperar.

Como se verificou na ata da sessão pública, o pregoeiro recebeu a documentação do representante legal da Recorrida, que estava presente na sessão **e com o Ato constitutivo em mãos.**

Ainda, o edital prevê que o PROTOCOLO deveria ter sido feito até as 9:00h do dia 09 de novembro de 2023, no entanto o dito protocolo não faz referência a qual documentação deve ser apresentada.

No mais, não se pode alegar que o item 3.3 do edital foi descumprido, uma vez que o pregoeiro, assertivamente, solicitou ao representante legal que estava presente na sessão que entregasse o Ato Constitutivo. Ora, a licitação é procedimento formal e não formalista, já ensinavam todos os mestres de direito administrativo.



Em observância aos princípios basilares da razoabilidade, interesse público e economicidade, seria absurdo inabilitar a melhor proposta e a mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o torneio licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública**, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (destacamos)

Eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União também já exarou entendimento no sentido de que o formalismo excessivo não deve ser privilegiado em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame**. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a



prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, a documentação de habilitação deve ser julgada sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai completamente contra o interesse público.

Por tudo isso, resta evidente que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois não estão amparadas pela legislação vigente que regula o procedimento de licitações públicas, não passando apenas do exercício de seu *jus sperniandi*.

Vale novamente ressaltar que o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, em a tendo encontrado, não pode a Administração se render ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade da oferta.

Oportuno aqui colacionar decisões do Tribunal de Contas da União manifestando-se pela necessidade de se agir com a razoabilidade e formalismo moderado em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao



objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Tribunal de Contas da União

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário)

Consoante vasta jurisprudência aqui colacionada, o apego ao formalismo excessivo em detrimento da observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não guarda consonância com o principal objetivo da licitação pública estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que assim determina:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”* e *“exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Assim, resta demonstrado que a decisão que declarou DIEGO GUILHERME DA SILVA FOGACA vencedor neste processo observou e cumpriu os primados da razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar a atuação da Administração e seus agentes, devendo, portanto, ser mantida intacta, pois em total conformidade com os ditames estabelecidos em nossa ordem jurídica.

IV – DOS PEDIDOS

Por derradeiro, pugna a Recorrida:

- a) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 01 da presente licitação.
- b) Caso o recurso interposto pela Recorrente seja encaminhado para



Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas em conjunto, em atendimento ao disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 20 de novembro de 2023.

DIEGO GUILHERME DA SILVA FOGACA
Sócio administrador
CPF 100.658.419-64